Altera disposições da Lei Complementar nº 23/79, modificada pela Lei Complementar nº 123/94, e dã outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Les Complementar:

Art. 10. Modifica a redação do inciso VIII, e acrescem ta os incisos XIII e XIV, ao art. 10 da Lei Complementar no 23/79, al terado pela Lei Complementar no 123/94, que passam a ter a redação se quinte:

"Art. 19. ...

VIII - prestar assistência jurídica, em caráter com plementar ou supletivo, aos Municípios do Estado que o solicitarem, mediante convênio oneroso para o ente solicitante;

.....

XIII - executar a divida ativa estadual;

XIV - exercer, quando determinado pelo Governador do Estado, a orientação, o assessoramento e o controle dos serviços jurídicos dos órgãos da administração descentralizada, podendo, inclu sive, en casos excepcionais, promover a sua defesa judicial."

Art. 29. O artigo 29 da Lei Complementar nº 23/79, com modificação ditada pela Lei Complementar nº 123/94, passa a ter a reda ção seguinte:

"Art. 29. A Procuradoria Geral do Estado tem a seguinte estrutura:

1 - Örgãos Superiores:

I = Procurador-Geral do Estado;

a) Gabinete do Procurador do Estado:

b) Assessoria Técnica;

II - Procurador-Geral do Estado Adjunto;

III - Conselho de Procuradores;

IV - Corregedoria;

V ~ Centro de Estudos.

Orgãos de Execução:

I - Procuradoria Judicial;
II- Procuradoria Administrativa;

III- Procuradoria do Patrimônio;

IV- Procuradoria Fiscal;

IV- Procuradoria Fiscal;
V - Procuradoria de Assistência aos MunicIpios

e Orgãos da Administração Indireta; VI- Defensoria Pública;

VI- Defensoria Fublica;

VII- Procuradorias Regionais.

Orgãos de Administração:

I - Coordenadoria de Atividade Administrat $\underline{\iota}$

vo-Financeiro;

II- Unidade de Apoio e Administração Geral.

Parágrafo Onico. Os órgãos de que trata este artigo terão sua estrutura, lotação e atribuições definidas e digitiplinadas em regulamento."

Art. 39. O parágrafo único do artigo 42 da Lei Com plementar nº 23/79, alterado pela Lei Complementar nº 123, de 30 de junho de 1994, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 42. ...

Paragrafo Onico. Fican criados e incluídos no Quadro Ceral de Pessoal do Estado, Tabela I, Parte II, os cargos og missionados e as funções de confiança constantes do anexo a esta lei."

Art. 49. O artigo 89, "caput", da Lei Complementar no 23/79, passa a ter a redação abaixo, acrescentando-se-lhe um $\rm Fa$ rágrafo único:

"Art. 8v. o Conselho de Procuradores será integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o presidirá, pelo Procurador-Geral do Estado Adjunto e pelo Corregedor, como membros natos, além de 03 (três) Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializa das, de livre escolha do Procurador-Geral do Estado, e um representante de cada classe da carreira, eleitos em votação secreta pelos Procuradores do Estado em atividade, competindo-lhe:

Parágrafo Único. Os membros do Conselho de Procuradores serão nomeados pelo Procurador-Geral do Estado para o perío do de 01 (um) ano, admitida uma única recondução."

São introduzidas na Seção V, do Capítulo Art. 59. II - Das Procuradorias Especializadas - da Lei Complementar 23/79, as alterações seguintes:

"Art. 21. À Procuradoria de Assistência aos Muni cípios e Órgãos da Administração Indireta, compete:

I - prestar, em caráter complementar ou suple tivo, assistência jurídica aos Municípios na elaboração de decisões administrativas ou de atos normativos;

II - executar serviços de procuratório judi cial e extrajudicial solicitados por Prefeituras Municipais;

III - exercer a assessoria e a assistência téc nico-operacional aos órgãos da administração indireta, quando soli citado pelo titular do órgão ou pelo Secretário de Estado a quem o mesmo estiver vinculado.

Paragrafo Onico. Nos casos dos incisos 1 e II, convênio deve estípular a remuneração dos serviços, que rá receita do Estado para custeio específico do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 69. A remuneração do Procurador-Geral do Esta do Adjunto será igual à conferida ao Secretário Adjunto ou cargo equivalente.

Art. 79. O preenchimento das vagas decorrentes aplicação desta Lei far-se-ã, exclusivamente, através de relotação ou redistribuição de servidor, nos termos da Lei Complementar 122/94, exceto quanto aos cargos de Procurador do Estado, regido

por lei específica, e cargos comissionados ou funções de confiança. Art. 89. Ficam mantidas e consolidadas as disposições da Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de novembro de 1992, e modificada pela Lei Complementar nº 123, de 30 de junho de 1994,

no que não colidirem com a presente Lei.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 02 de fevereiro de 1995, 107⊽ da República.

DOE Nº 8.450 Data: 3.02.1995 Pág. 17 e 18

GARIBALCI ALVES FILHO Poberto Brandão Furtado Lauro Gonçalves Bežerra